



SALVADOR, BAHIA,
TERÇA-FEIRA
17 DE JUNHO DE 2025
ANO XI
Nº 2.597



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANINA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANINA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS.....	13
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	13
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	15
CÂMARAS.....	17
1ªCÂMARA.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA	19

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de Salvador

Processo TCM nº 13633e25

Denunciante: RICARDO LUIZ DOS SANTOS

Denunciado: CARLOS DA SILVA MUNIZ (Presidente da Câmara Municipal)

Exercício financeiro: 2025

Relatora: Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0006-32, com sede à Rua Doutor José Peroba, nº 325, Edifício Elite Comercial, Sala 703, Bairro Stiep, Salvador/BA, CEP 41.770-235, representada neste ato pelo seu sócio administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, em face da **Câmara Municipal de Salvador**, representada pelo seu Presidente, **Sr. CARLOS DA SILVA MUNIZ**, apontando supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 90006/2025**, que visa a contratação de empresa especializada de prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento mensal de vale alimentação, na modalidade Cartão Eletrônico com CHIP de segurança, para os servidores da CMS, com sessão de julgamento designada para 02/06/2025, às 10 h, cujo valor estimado para 12 (doze) meses de contratação é de R\$ 7.847.280.00 (sete milhões oitocentos e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais).

No mérito, a empresa Denunciante sustenta a ilegalidade da cláusula que prevê desconto ou deságio em taxa administrativa. Alega, outrossim, a exiguidade do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação de rede credenciada. Argumenta que tais exigências ensejam a reestrutividade do certame, bem como violam o princípio da isonomia.

Nesses termos, requer seja concedida a Medida Cautelar, sem oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 até o seu julgamento definitivo; a reforma do edital, para que seja vedada a aceitação de propostas ou lances com taxa negativa



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

e seja fixado prazo razoável para a comprovação de rede credenciada, estabelecendo no mínimo 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato objeto do certame.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia versa sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90006/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento mensal de vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip de segurança, aos servidores da Câmara Municipal de Salvador, com valor estimado de R\$ 7.847.280,00 (sete milhões oitocentos e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais).

Em apertada síntese, a Denunciante se insurge contra a alegada previsão de desconto ou deságio em taxa administrativa, bem como alega a exiguidade do prazo para comprovação de rede credenciada.

Acerca da previsão de deságio ou descontos sobre taxa administrativa, o art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 14.442/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, estabelece que:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; (...)

No presente caso, a empresa Denunciante alega a violação do referido dispositivo legal, haja vista que a cláusula 4.2 do Termo de Referência preconiza que:

4.2 Que a contratação decorrente do presente Termo de Referência, acarrete para a CMS de preferência a taxa 0,0% de administração, admitindo-se ainda, taxa negativa.

No tocante à taxa negativa, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que inexistente proibição para o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, uma vez que tal proposta pode aparentar ser mais benéfica, mediante o estabelecimento de melhores condições para a contratação, devendo, contudo, ser observado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.

Demais disso, os Tribunais pátrios possuem o entendimento de que não existe óbice à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação, com a aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado - inclusive, a adoção de taxas negativas de administração - pelos entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, uma vez que tal vedação se aplicaria tão somente quando tal auxílio é destinado a empregados contratados pelo regime celetista.

Em face de tais considerações, conclui-se que a análise acerca da (i) legalidade da referida cláusula contratual demanda o devido cotejo entre as alegações da Denunciante, o Edital Licitatório e o seu respectivo termo de referência, o que se revela incompatível com a via sumaríssima do pleito liminar.

Quanto à alegada exiguidade do prazo para comprovação de rede credenciada, a cláusula 6.7 do Edital impugnado dispõe que caso a proponente vencedora não disponha do mínimo exigido para a rede credenciada - 600 (seiscentos) estabelecimentos credenciados -, a licitante terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para providenciá-lo, contado do encerramento da sessão pública que declarar a empresa vencedora. Ademais, a Administração salienta que o prazo fornecido visa possibilitar a complementariedade da rede credenciada, e não para credenciá-la completamente.

Em uma breve análise, não se vislumbra restrição à competitividade, uma vez que a exigência de credenciamento é feita à empresa

vencedora, sendo oportunizado, em prazo razoável, a regularização e complementação da rede credenciada, afastando-se a irregularidade apontada.

Assim, em um exame perfunctório dos autos, não há que se falar em restrição à competitividade, tampouco ofensa aos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, cabendo ao julgamento do mérito a análise mais acurada para apurar eventuais ilegalidades.

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida de suspensão do **Pregão Eletrônico nº 90006/2025**, haja vista que não restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **CARLOS DA SILVA MUNIZ**, na qualidade de **Presidente da Câmara Municipal de Salvador**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 16 de junho de 2025.

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO JACUIPE

Processo nº TCM 10996e25

Denunciante: Empresa MC CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA

Denunciado: JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES (Prefeito)

Exercício: 2025

Relatora: Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** apresentada perante este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, autuada sob nº 10996e25, protocolada pela empresa **MC CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 59.341.550/0001-17, com sede na Rua Eloy Silvino da Costa, no bairro de Asa Branca, Riachão do Jacuípe/Ba, representada neste ato pelo seu sócio único Sr. JOSÉ MAURÍCIO LIMA CARNEIRO, contra a Prefeitura de **CONCEIÇÃO DO JACUIPE**, representada pelo seu Prefeito Sr. **JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES**, apontando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 014/2025 (Processo Administrativo nº 100/2025), com sessão de abertura designada para o dia 30/04/2025, às 09:30 horas, tendo por objeto "a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preço para eventual aquisição de tinta epóxi e componentes para atender as demandas da Secretaria de Infraestrutura, do município de Riachão do Jacuípe - Bahia".

No mérito, a empresa Denunciante relata que apresentou impugnação ao Edital Licitatório do Pregão Eletrônico nº 014/2025, apontando a existência de irregularidades materiais e formais no instrumento convocatório. No entanto, alega que a Administração negou provimento ao recurso, sem fundamentação jurídica relevante ou análise específica. Aduz que fora apresentado um pedido de reconsideração, encaminhado para os endereços eletrônicos pela Administração, contudo, um dos e-mails era inválido, resultando em falha na entrega da mensagem. Quanto ao outro e-mail, assevera que não houve qualquer resposta ou manifestação da Prefeitura Municipal.

Argumenta que, ao rejeitar a impugnação sem fundamentação adequada, a Prefeitura de Riachão do Jacuípe incorreu em violação ao art. 165, da Lei nº 14.133/2021, art. 5º, incisos LIV e LV, da CF e art. 37, da CF.

Pontua a existência das seguintes irregularidades no Edital Licitatório: a) descrição genérica do objeto; b) ocultamento dos preços estimados, sem justificativa; c) critério inadequado de julgamento por menor preço global, sem fundamentação técnica; d) vedação genérica à

subcontratação; e) ausência de informações essenciais para logística e entrega dos produtos licitados.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a anulação do julgamento da impugnação; a reanálise fundamentada dos pontos impugnados; a suspensão do certame até a regularização dos vícios apontados. Em caso de persistência das irregularidades, requer seja declarada a nulidade do certame licitatório.

O feito foi distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 03/12/2025.

Por meio do Edital nº 408/2025, do dia 21/05/2025, publicado no DOE TCM no dia seguinte, esta Relatoria determinou a notificação do Sr. José Carlos de Matos Soares, na qualidade de Prefeito do Município de Riachão do Jacuípe, para, querendo, apresentar suas justificativas, no prazo de 05 (cinco) dias. O Gestor também foi comunicado por meio do Ofício nº 2239, datado de 22 de maio de 2025, expedido pelo Chefe de Gabinete desta Corte.

Em sequência, adveio aos autos a manifestação do Gestor, protocolada sob o nº 13902e25, em 30/05/2025, por meio da qual sustenta a ausência dos requisitos para concessão do pedido em caráter de urgência, argumentando a inexistência do interesse em agir e a falta de documentos comprobatórios. Defende a regularidade do certame, bem como argumenta que o julgamento da impugnação ao edital se encontra devidamente fundamentado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia versa sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 014/2025, que visa a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preço para eventual aquisição de tinta epóxi e componentes para atender as demandas da Secretaria de Infraestrutura do Município de Riachão de Jacuípe, tendo por critério de julgamento o menor preço global.

No tocante à alegada ausência de fundamentação da decisão que negou provimento à impugnação da empresa licitante, verifica-se, em uma análise perfunctória, que tal decisão foi publicada no Diário Oficial do Município em 28/04/2025, tendo a Administração se manifestado sobre cada questionamento apresentado, oportunidade em que firmou a ausência de irregularidade do certame, com base em argumentos técnico-jurídicos. Assim, inviável o reconhecimento da nulidade aventada, cabendo ao julgamento de mérito da presente denúncia a análise aprofundada da referida alegação.

No que concerne à alegação de que o pedido de reconsideração não fora apreciado, em razão da falha na entrega de e-mail e a falta de resposta quanto ao outro endereço eletrônico utilizado, destaque-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025 não prevê o uso de e-mails como meio oficial para apresentação de impugnações ou recursos administrativos, tampouco dos pedidos de reconsideração; apenas, a previsão de que o certame seria conduzido exclusivamente por meio da plataforma eletrônica BLL.

Desse modo, ao optar por utilizar vias não previstas no edital, sem comprovar protocolo regular no sistema oficial, a Licitante não observou as regras estabelecidas no instrumento convocatório, o que inviabiliza a aferição de eventual omissão por parte da Administração Pública, não estando demonstrada, portanto, a plausibilidade do direito nesse ponto.

Também não há como acolher, na via sumaríssima do pleito liminar, as irregularidades apontadas no Edital Licitatório.

Em relação à alegação de descrição genérica do objeto, destaque-se que o art. 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/2021 prevê que o Termo de

Referência deve conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, assim como ocorreu na hipótese.

Consta do Termo de Referência colacionado no Anexo I as especificações dos itens requeridos, bem como a quantidade necessária, sendo estimado o valor da contratação em R\$ 159.152,50 (Cento e cinquenta e nove mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme Estudo Técnico Preliminar, elementos que permitem a formulação das propostas pelas licitantes, não havendo, em uma primeira análise, restrição à competitividade ou ofensa à isonomia, que justifique a concessão do pedido liminar.

Quanto à alegação de ocultação dos preços estimados, verifica-se que, por ocasião de sua manifestação, o Gestor apresentou o Estudo Técnico Preliminar, no qual consta a estimativa do valor a ser despendido com a contratação, bem como o preço unitário de cada item. Vale gizar que, embora o ETP não tenha sido anexado ao Edital, a sua apresentação pelo Gestor possibilita o saneamento do vício alegado, cabendo ao julgamento de mérito da presente denúncia decidir se fora suficiente para assegurar a transparência e a motivação do procedimento licitatório, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 24, que admite a divulgação dos valores estimados em momento oportuno, desde que mantida a coerência com os princípios da publicidade e da vantajosidade.

No que diz respeito à adoção do critério de julgamento por menor preço global, sabe-se que a referida técnica de julgamento encontra previsão nos arts. 33 e 34, da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

(...)

I - menor preço;

Art. 34 O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Em relação à obrigatoriedade da adjudicação por item, em vez do preço global, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado no Enunciado da Súmula nº 247, do TCU, ex vi:

Súmula 247, TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso em análise, a opção pelo critério global não implica imediata restrição à competitividade. Com efeito, embora o objeto da licitação seja divisível, a Administração pontuou que o fracionamento dos itens não seria economicamente vantajoso nem tecnicamente viável, diante dos riscos de incompatibilidade de fornecimento, aumento da complexidade na gestão contratual e custos adicionais à Administração, sendo, portanto, particularidades que tornam inviável a concessão do pedido em caráter de urgência. Assim, não há como afirmar, neste momento, que a adjudicação por item ou lote não oferece prejuízo para o conjunto ou complexo, ou, ainda, a perda de economia de escala.

A insurgência quanto à vedação genérica à subcontratação também não merece prosperar, porquanto a Administração esclareceu que a proibição se refere apenas ao fornecimento dos materiais licitados, de modo a

garantir a responsabilidade técnica, a qualidade e a compatibilidade entre os produtos, de modo que a restrição não abrange atividades acessórias, atendendo, portanto, o disposto no art. 122, § 2º da Lei de Licitações.

Desse modo, ausente manifesta ilegalidade que autorize a concessão do pedido em caráter de urgência.

Por fim, o Termo de Referência, em seu item 8, define que a entrega dos bens será realizada conforme o endereço informado no corpo do pedido de compra, estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias, contados do envio do pedido de comprovas, de acordo com a quantidade solicitada e local de entrega.

O grau de detalhamento apresentado é compatível com a natureza do sistema de registro de preços, cuja execução se dá de forma parcelada e sob demanda, conforme a necessidade da Administração. Nesse contexto, as informações fornecidas são suficientes para permitir a compreensão do objeto e a formulação de propostas consistentes pelos licitantes, inexistindo, nesse momento, omissão capaz de comprometer a regularidade do certame.

Em suma, a necessidade de maior discussão e ponderação acerca das alegações aventadas pela Empresa Denunciante constitui óbice à concessão do pleito em sede liminar, afastando, por conseguinte, a plausibilidade do direito, cabendo ao julgamento do mérito a análise mais acurada para apurar eventuais ilegalidades.

Assim, inviável a concessão do pedido em caráter de urgência, quando não demonstrada a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora, haja vista que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações nem a urgência necessária à suspensão imediata do procedimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **suspensão Pregão Eletrônico nº 014/2025**, haja vista que não restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES**, Prefeito do **Município de Riachão do Jacuípe**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo. Publique-se.

Salvador, em 16 de junho de 2025.

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
Prefeitura Municipal de BARROCAS
Processo nº TCM 15386e25
Denunciante: PJS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Denunciado: JOSÉ ALMIR ARAÚJO QUEIROZ (Prefeito) e
GABRIELA DE OLIVEIRA CEZAR (Pregoeira)
Exercício: 2025
Relatora: Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** apresentada perante este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, autuada sob nº 15386e25, protocolada pela empresa **PJS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.737.306/0001-77, com endereço na Rua Antônio Alves de Queiroz, 622, Centro - CEP 48.705-000, Barrocas/BA, neste ato representada pelo Sr. Paulo de Jesus Santos, contra a Prefeitura de **BARROCAS**, representada pelo seu Prefeito **Sr. JOSÉ ALMIR ARAÚJO QUEIROZ e da Pregoira Gabriela de Oliveira Cezar**, em face do processo

licitatório, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025, ocorrido em 11/06/2025**, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviço de locação de veículos para atender a demanda das Secretarias do Município de Barrocas/Ba.

No mérito, a empresa Denunciante fundamenta que diversas cláusulas do instrumento convocatório estariam em desacordo com os princípios regentes das contratações públicas, em especial a legalidade, a isonomia, a razoabilidade e a competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dentre as exigências apontadas como ilegais, a empresa Denunciante destaca (i) a previsão de que, para fins de habilitação, os licitantes deveriam comprovar a propriedade de veículos por meio da apresentação de Certificados de Registro e Licenciamento (CRLVs) em nome da própria empresa, no percentual mínimo de 25% da frota exigida em cada grupo de itens. Sustenta, ainda, (ii) a exigência indevida de apresentação antecipada de relação nominal da equipe técnica, com comprovação de qualificação, bem como de motoristas vinculados, com CNH compatível e declaração de anuência, tudo isso em fase anterior à assinatura do contrato. Por fim, a Denunciante impugna (iii) a obrigação de apresentação de certificado de quitação junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, tanto em relação à empresa quanto a seus profissionais, como condição para a habilitação, sob o argumento de ser inviável para uma empresa manter um profissional registrado somente com a finalidade de participar de processos licitatórios.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 021/2025, para adotar as providências cabíveis no sentido de realizar as alterações necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas, devendo ainda ser observada a devida republicação do edital e a reabertura de prazo para possíveis interessados.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia versa sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 021/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviço de locação de veículos para atender a demanda das Secretarias do Município de Barrocas/Ba, tendo por critério de julgamento o menor preço.

Inicialmente, importa recordar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em igual sentido, a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu artigo 9º, I, "a" e "c", dispõe ainda que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Por tais razões, as exigências feitas pela Administração, no Edital de Licitação, sejam de ordem técnica ou econômica, devem ser feitas com cautela, de modo a evitar restrições à competitividade e a elevação dos preços.

No tocante à exigência de comprovação de propriedade do percentual mínimo de 25% de veículos da frota exigida em cada grupo de itens, por meio de CRLVs, não se verifica, em um juízo preliminar, ilegalidade manifesta apta a ensejar o deferimento da medida em caráter de urgência.

Depreende-se que a disponibilidade de um quantitativo mínimo tem por finalidade garantir o cumprimento das obrigações, na medida em que pode evitar contratações fraudulentas ou meramente intermediadoras, que não disponham da capacidade operacional para a efetiva execução do objeto pactual.

Nesse sentido, importa destacar a Orientação Técnica nº 07 de 2024 emitida pela Rede de Controle da Gestão Pública no Estado da Bahia, orienta os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios a observarem algumas disposições na contratação de serviço de transporte escolar, dentre elas:

- g) estabelecer a impossibilidade de subcontratação total ou em inobservância ao regramento estabelecido pela Lei 14.133/2021 (art. 122) e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da sempre e devida comprovação da capacidade operacional da contratada;

Não obstante a referida norma verse especificamente sobre a contratação de serviço de transporte escolar, tal orientação pode ser aplicada, por analogia, ao objeto do certame em apreço uma vez que este também trata sobre serviço de locação de veículos para atender demandas do Município, além de que a vedação à subcontratação se encontra expressamente prevista no instrumento convocatório, conforme dispõe a cláusula 5.23 do Termo de Referência.

Tal exigência não se mostra desproporcional ou irrazoável, pois, além de estar em conformidade com a OT nº 07/2024, estabelece um parâmetro objetivo que visa resguardar a Administração Pública contra riscos contratuais decorrentes da contratação de empresas sem a capacidade operacional necessária para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, inexistindo, portanto, a demonstração da plausibilidade do direito, requisito necessário para a concessão do pedido em caráter de urgência.

Por outro lado, as exigências de apresentação prévia de motoristas e de equipe técnica com documentação comprobatória de qualificação extrapolam os limites da razoabilidade, ao imporem ônus desnecessário às licitantes, na medida em que antecipam obrigações da fase contratual e limitam a ampla concorrência sem justificativa técnica minimamente plausível.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de diversos Tribunais Estaduais - a exemplo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Remessa Necessária Cível nº 5004159-88.2022.8.24.0064) - reconhece que tais imposições restringem indevidamente o caráter competitivo dos certames, afrontando os princípios que regem as licitações públicas.

Na mesma linha, a exigência de vínculo empregatício prévio com o responsável técnico também pode ser considerada uma restrição à competitividade nas licitações. Não se mostra razoável exigir que as empresas mantenham, em seu quadro permanente, profissionais que apenas serão necessários na fase de execução contratual.

Com efeito, a comprovação de disponibilidade de tais profissionais pode ser realizada por outros meios juridicamente válidos, de modo que não se justifica a exigência de vínculo formal e prévio como condição de habilitação, sendo suficiente comprovar que o profissional estará à disposição da empresa no momento oportuno, de modo a preservar o caráter competitivo do certame.

No que concerne à exigência de quitação das anuidades perante o CRA, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que não

cabe à Administração Pública exigir regularidade financeira perante conselhos de classe como condição de habilitação, sendo legalmente exigível apenas o registro ou inscrição da empresa ou profissional, nos termos do art. 67, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021 (Acórdão nº 2.472/2019).

De igual modo, esta Relatoria entende que a existência de quitação das anuidades perante o CRA incorre em ilegalidade por excesso regulamentar, na medida em que constitui a inserção de condição mais gravosa, em afronta aos princípios da isonomia e da legalidade estrita, especialmente nos casos em que a atividade principal do licitante não envolve diretamente a administração como atividade-fim, o que não se verifica em serviços de locação de veículos.

Malgrado se reconheça que os argumentos apresentados pelo Denunciante devem ser analisados de forma mais cautelosa no julgamento de mérito da presente Denúncia, estão presentes os requisitos para concessão do pedido em caráter de urgência, uma vez que o *fumus boni juris* restou demonstrado pelos elementos probatórios colacionados nos autos que denotam a possível violação ao disposto na legislação pátria sobre a matéria, bem como o *periculum in mora* se mostra caracterizado pelos riscos de danos financeiros irreparáveis à Administração Pública.

Dessa forma, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c artigo 113, §1º, da Constituição do Estado da Bahia, deferimos parcialmente a medida cautelar pleiteada, determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 021/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Barrocas, até que o edital seja retificado para suprimir as exigências ilegais acima mencionadas, com posterior republicação e reabertura dos prazos legais, em conformidade com o disposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **DEFERE PARCIALMENTE** a Medida Cautelar pretendida de **suspensão Pregão Eletrônico nº 021/2025**, haja vista que restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **JOSÉ ALMIR ARAUJO QUEIROZ**, Prefeito do Município de Barrocas, e da Pregoeira Sra. **Gabriela de Oliveira Cezar**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 16 de junho de 2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
Prefeitura Municipal de Pirai do Norte
Processo TCM nº 26301e24
Denunciante: **3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**
Denunciado: **ULYSSES ARAÚJO DE MENEZES VEIGA (Prefeito)**
Exercício financeiro: 2024
Relatora: Cons. **ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

(REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR)

Trata-se de Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar, formulado pela **3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**, em face do Sr. **ULYSSES ARAÚJO DE MENEZES VEIGA**, Prefeito do Município de Pirai do Norte, com o objetivo de determinar o imediato envio da documentação relativa ao Processo de Inexigibilidade nº 010-2024 e ao Contrato nº 054-2024, celebrado entre o Município de Pirai do Norte e o escritório Soares Reis e Advogados Associados, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com vigência de 18/06/2024

a 18/06/2025. O referido contrato tem por objeto a prestação de serviços advocatícios para recuperação de diferenças não repassadas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a adoção de medidas judiciais visando à recuperação de créditos decorrentes de deduções indevidas na arrecadação do IRPJ e do IPI. Ressalta-se que a execução contratual, fundamentada em cláusulas consideradas dúbias e imprecisas, suscita fundado temor de grave prejuízo ao erário e ao interesse público.

A Unidade Técnica afirma que, não obstante as reiteradas solicitações de envio da documentação por meio da Diligência nº 016/2024, a administração municipal permaneceu omissa quanto ao encaminhamento dos documentos relativos à Inexigibilidade nº 010-2024, obstando a adequada fiscalização da legalidade dos atos administrativos praticados. Diante do exposto, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pirai do Norte que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo decorrente do Contrato nº 054-2024, inclusive no que tange aos pagamentos já efetuados ao escritório de advocacia Soares Reis e Advogados Associados.

Recebidos os autos e analisada a matéria, esta Relatoria deferiu o pedido cautelar, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM em **11/04/2025, com a determinação de suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato 054-2024** (Processo de Inexigibilidade nº 010-2024) pela Entidade Municipal em favor da empresa de advocacia SOARES REIS E ADVOGADOS, em virtude das circunstâncias do caso concreto que denotavam risco de grave dano ao erário.

Ocorre que, em **26/05/2025, ingressou nesta Corte de Contas, novo expediente - Processo TCM nº 13376e25**, protocolado pelo advogado Bel. Walla Viana Fontes, inscrito na OAB/BA sob o nº 69.031, por meio da qual o ex-prefeito de Pirai do Norte alega que a omissão no envio da documentação referente ao Processo de Inexigibilidade nº 010/2024 e ao Contrato nº 054/2024 decorreu de dificuldades inerentes ao período de transição administrativa, agravadas pela sua não reeleição e por entraves políticos que dificultaram o acesso aos documentos. Na oportunidade, o ex-gestor apresentou cópia integral do Processo de Inexigibilidade nº 010/2024 e do Contrato nº 054/2024, incluindo as respectivas justificativas técnicas, termo de referência, proposta comercial detalhada e comprovação da notória especialização da empresa contratada, sustentando, assim, o pleno atendimento à finalidade da medida cautelar anteriormente imposta. Diante disso, pleiteia o reconhecimento da perda superveniente do objeto da medida cautelar e o afastamento de penalidades, por ter sido plenamente atendida a finalidade fiscalizatória do Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

O Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar, lavrado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em desfavor do Sr. Ulysses Araújo de Menezes Veiga, então Prefeito do Município de Pirai do Norte, tem como objetivo de determinar o imediato envio da documentação referente ao Processo de Inexigibilidade nº 010/2024 e ao Contrato nº 054/2024, firmado entre o mencionado Município e o escritório Soares Reis e Advogados Associados, no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com vigência de 18/06/2024 a 18/06/2025. O objeto do contrato consistiu na prestação de serviços advocatícios voltados à recuperação de diferenças não repassadas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e à adoção de medidas judiciais para reaver créditos decorrentes de deduções indevidas na arrecadação do IRPJ e do IPI.

Destaca-se que a execução contratual, contudo, fundamentou-se em cláusulas consideradas dúbias e imprecisas, gerando fundado receio de grave prejuízo ao erário e ao interesse público. Apesar das reiteradas solicitações de envio da documentação, formalizadas por meio da Diligência nº 016/2024, a administração municipal permaneceu omissa, impedindo a adequada fiscalização da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados.

Conforme decisão monocrática publicada no DOE TCM, em 11/04/2025, o pedido de Medida Cautelar fora deferido por esta Relatoria, com a determinação de suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato 054-2024 (Processo de Inexigibilidade nº 010-2024) pela Entidade

Municipal em favor da empresa de advocacia SOARES REIS E ADVOGADOS.

Em novo expediente, o ex-Prefeito de Pirai do Norte apresentou a documentação completa referente ao Processo de Inexigibilidade nº 010/2024 e ao Contrato nº 054/2024, cumprindo, assim, a finalidade que motivou a concessão da medida cautelar. Diante do conjunto probatório ora juntado, impõe-se a revogação da liminar anteriormente deferida, em razão da superveniente perda de objeto, uma vez que a omissão foi devidamente sanada, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 317 do Regimento Interno desta Corte.

Ressalte-se, por oportuno, que as informações prestadas pelo ex-Prefeito em sua defesa, serão analisadas com a necessária cautela por ocasião do julgamento de mérito do presente Termo de Ocorrência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 317, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, esta Relatoria, em juízo de retratação, **REVOGA** a Medida Cautelar que de suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato nº 054/2024 (Processo de Inexigibilidade nº 010/2024), celebrado pela Entidade Municipal com a empresa Soares Reis e Advogados, tendo em vista as considerações expostas, diante da apresentação integral dos documentos referentes ao Processo de Inexigibilidade nº 010/2024 e ao Contrato nº 054/2024. Determina-se, ainda, o prosseguimento da fiscalização pela 3ª Inspeção de Controle Externo desta Corte.

Publique-se.

Salvador, em 16 de junho de 2025.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 15660e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

DENUNCIADOS: Sr. Walter Mariano Messias de Souza (Prefeito)

DENUNCIANTE: SERV TECK FACILITIES LTDA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada pela empresa **SERV TECK FACILITIES LTDA** contra o **Sr. Walter Mariano Messias de Souza - Gestor Municipal de Correntina**, apontando a existência de supostas irregularidades na licitação sob a modalidade **Pregão Eletrônico nº 022/2025, com data de início de disputas de preços agendada para o dia 17 de junho de 2025**, que possui como objeto a "(...) **formação de registro de preços para a contratação de empresa para o fornecimento de mochilas e kits escolares, aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino do município de Correntina/BA. (...)**".

Defende que o prazo de **48 horas úteis**, contados a partir da solicitação do pregoeiro (**item 5.2.2**) para a apresentação de **amostras é exíguo**, em ofensa ao princípio da isonomia e da competitividade do certame, especialmente para as licitantes que não se encontram sediadas na circunscrição do município.

Destacou ainda que "(...) **dentre as amostras exigidas, figuram itens de fabricação personalizada, como cadernos, estojos e mochilas, de modo que acaba por onerar demasiadamente o licitante, visto que, inevitavelmente, deverão custear a fabricação das amostras, mesmo sem saber se serão convocadas (...)**".

No bojo do petítório, elenca ainda a suposta exigência desarrazoada de apresentação de laudo de conformidade com a norma ABNT NBR 15.236/2021, vez que o produto "**caderno com pauta ampliada**", seria dispensado, de modo a concluir pelo direcionamento do certame em apreço.

Por fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame, caso se constate a restrição da competitividade.

É o que importava brevemente relatar. **DECIDO.**

Observo, inicialmente, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM nº 1.392/2019 em seu art. 201 e na Resolução TCM nº 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (**Art. 334 do RITCM**) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

E tal atribuição é reconhecida, inclusive, no âmbito do **STF**, que por sua vez firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares nos **Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares, conforme precedente firmado no **MS 24510, (Relatora Min Ellen Grace, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2023, DJ 19-03-2044 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)**.

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

“Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cabe analisar, mesmo que sumariamente, o objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, indica a existência de irregularidades na consecução de certame licitatório por parte do Município, que seria violador da competitividade e da legislação em torno da matéria, diante do possível prazo exíguo para apresentação de amostras, bem como exigência descabida de laudo de conformidade com as normas do INMETRO, em relação a um dos itens licitados.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

In casu, em face do acervo probatório colacionado, tenho em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser DEFERIDA, vez que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores da concessão das medidas cautelares, conforme fundamentado no bojo deste decisório.

Com efeito, o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis para apresentação de amostras revela-se, de fato, exíguo, de modo a restringir objetivamente a competitividade do certame, vez que impõe ônus desproporcional aos licitantes.**

Salienta-se que, a fixação de prazo exíguo para apresentação de amostras, pode, de fato caracterizar restrição indevida à competitividade do certame, de modo a macular a isonomia e ainda obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que poderá vir a excluir competidores potenciais.

Urge destacar, inclusive, que tal posicionamento já foi proferido por esta Corte de Contas, em processos semelhantes, em sede cautelar, como na decisão publicada em 20 de maio de 2025, exarada pelo Conselheiro Plínio Carneiro Filho, no bojo do Processo TCM nº 12681e25, a qual permito-me transcrever excerto:

“

No caso em apreço, especificamente em face do item 9.2.1, concernente ao prazo de 02 (dois) dias para apresentação das amostras pela empresa vencedora, resta demonstrado potencial para restringir o universo de participantes na disputa licitatória, causando um indesejado cerceamento de empresas que não atuam nas proximidades do município.”

Assim, entendo que, o prazo suso mencionado, poderá obstar a participação de outras empresas localizadas fora do raio de circunscrição do Município.

Logo, patente a irregularidade suscitada na inicial.

Ressalta-se ainda que a inicial ainda apontou suposta exigência descabida de laudo de conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2021 para o item “caderno com pauta ampliada”, exigência esta, a qual, aparentemente demonstra-se indevida, com base dos elementos apresentados pela denunciante, notadamente a informação constante em site oficial do INMETRO, presente no bojo dos autos.

Logo, sem prejuízo da análise pormenorizada da situação ora apresentada, entendo que, sumariamente, há restrição do caráter competitivo do certame.

Cumpra elucidar que **os princípios que regem a Licitação**, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; **clareza e precisão do instrumento convocatório**; julgamento objetivo; **isonomia de tratamento entre os licitantes**, adjudicação compulsória ao vencedor.

Dito de outro modo, além de se vincular à Lei em sentido estrito, é vedada a imposição ou elaboração de condições e exigências descabidas ou que frustrem o caráter competitivo das LICITAÇÕES, pelo que, **em visita superficial - sem enfrentamento objetivo do mérito a ser descortinado após a formalização do contraditório** - entendo que a manutenção do certame, na forma que apresentado pela Denunciante, pode, de fato, ensejar forte risco de lesão ao interesse público.

Com isso, entendo prudente e necessário - até para que se evitem prejuízos ao erário a **IMEDIATA SUSTAÇÃO DO CERTAME - Pregão Eletrônico nº 022/2025**, resultando patente o perigo de dano resultante da situação descrita nestes autos e **que serão melhor explorados quando do julgamento do mérito da presente Denúncia.**

Ademais, tenho irrefutável a presença do *fumus boni iuris*, dada a proteção cogente do interesse público e do erário, a reclamar a adoção de medidas acautelatórias sempre que se demonstre a possível lesão ou ameaça de lesão iminente em prejuízo da Administração Pública.

O *periculum in mora*, por sua vez, corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública firmar um contrato que, posteriormente, poderá sofrer os efeitos de uma eventual nulidade da licitação, em que os prejuízos daí decorrentes certamente serão suportados, em última instância, pela população. Deste modo, entendo que o *periculum in mora*, neste caso, está na possibilidade de que o processo licitatório encontre termo e só possa, posteriormente, ser anulado por inteiro.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate na análise meritória do pedido, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência, a fim de que se obstar a continuação do certame licitatório e o eventual e futuro entabulamento de contrato administrativo.

Por fim, ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública poderá anular ou revogar seus próprios atos, quando evitados de ilegalidade ou por motivo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivados e respeitados os direitos adquiridos. Assim, a autoridade competente pode revisar o ato impugnado e adotar as correções cabíveis, sem prejuízo da apreciação, por esta Corte, quanto à legalidade e à regularidade do procedimento licitatório.

Assim, registra-se que, caso a Administração Municipal promova a retificação e a exclusão do item reputado irregular, a fim de sanar a falha acima referida, e promova, posteriormente, a sua republicação e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, conforme determina o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021, poderá dar prosseguimento ao certame.

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora e fumus boni iuris*), **DEFIRO**, inaudita altera pars, a **LIMINAR** requerida para determinar:

a) Que o Denunciado **SUSTE IMEDIATAMENTE o Pregão Eletrônico nº 022/2025, sobrestando, portanto, o andamento do certame até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito da Denúncia ofertada;**

b) A comunicação COM URGÊNCIA ao Sr. Walter Mariano Messias de Souza - Gestor Municipal de Correntina, acerca do deferimento da presente LIMINAR, para que dela tenha conhecimento e CUMPRA de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (Art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 10, VIII da Lei 8.429/92) e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão e autorizo seja efetivada a notificação do Município (excepcionalmente) também por via eletrônica (e-mail) para o endereço do ente público, devendo a SGE e/ou Gabinete providenciar a remessa.

Ciência aos interessados.

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 16 de junho de 2025.

PROCESSO TCM Nº 15786e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS
DENUNCIADO: Sr. Weube Febronio dos Santos (Prefeito)
DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFÍCIOS EIRELI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RELATOR: CONS. PAULO RANGEL

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada contra o Prefeito Municipal de Baianópolis/BA, Sr. Weube Febronio dos Santos voltada contra os termos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025**, tendo por objeto a "(...) contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento informatizado e integrado

de gestão para abastecimento de combustível através de cartão de pagamento, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Gabinete do Prefeito e demais Secretarias que compõe Administração deste Município de Baianópolis/BA (...)."

Aponta a empresa denunciante que o **Edital referenciado** ofende a Lei nº 14.133/2021, em razão da "(...) **indevida intervenção da Administração Pública em obrigações que competem exclusivamente à contratada perante os estabelecimentos integrantes de sua rede credenciada (...)**", vez que, no seu entender, o edital "(...) **impõe, na prática, uma trava artificial sobre o valor que poderá ser negociado entre a futura contratada e sua rede conveniada, interferindo diretamente na lógica de remuneração da operação privada (...)**".

Além disso, destacou que, muito embora o edital não vede expressamente a apresentação de taxa administrativa negativa, observa-se que, a forma como foi definido o critério de julgamento, por meio da fixação do percentual administrativo, impede, que os licitantes ofertem também esse modelo de proposta.

Dessa forma requereu a "(...) **exclusão do critério de julgamento baseado no percentual administrativo (PA), tendo em vista que a forma como foi estruturado restringe indevidamente a formulação das propostas e compromete a ampla competitividade do certame, ao limitar artificialmente a liberdade dos licitantes na composição entre taxa de administração e taxa de credenciamento (...)**".

Defende, ainda, a existência de elementos suficientes para a **concessão de medida liminar**, pois afirma pela existência de dano irreparável ao direito pretendido, bem como pela presença da verossimilhança de suas alegações.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

"Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento."

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, **questiona a lisura do procedimento licitatório realizado, tendo em vista o apontamento de alegados indícios de irregularidades.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni*

iuris, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do novel Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Neste diapasão, voltando-se ao caso posto sob apreciação, tenho, **em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da TUTELA CAUTELAR, **quais sejam, o perigo de demora e a fumaça do bom direito.**

Assim, em que pese a **aparente** urgência no enfrentamento da matéria posta sob análise, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que prescinde de dilação probatória, os **fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da LIMINAR devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial, situação esta não vivenciada nos autos.**

Primeiro, da análise dos documentos que compõem os autos, nota-se que, muito embora a inicial aponte a existência de eventual irregularidade no **Pregão Eletrônico nº 013/2025**, o qual, conforme consta na exordial visou a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível através de cartão de pagamento, os documentos colacionados nos autos referem-se ao **Pregão Eletrônico nº 012/2025**, portanto, aparentemente, diverso do impugnado na inicial.

Vale dizer, em que pese exista menção acerca do objeto indicado na inicial, em parte dos documentos acostados aos autos, conforme consta no Doc. 03 - Processo TCM 15786e25, **o edital do Pregão Eletrônico 012/2025**, possui por objeto a contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de oxigênio medicinal para recarga de cilindros de oxigênio para atender as necessidades das unidades de saúde da família.

Logo, em sede de cognição sumária, resta ausente a verosimilhança das alegações, tendo em vista as divergências acima descritas.

Além disso, ainda que houvesse coerência lógica nos documentos apresentados, não se demonstrou sequer o exaurimento da via administrativa onde os alegados vícios poderiam ser extirpados pela administração, acaso demonstrados, compreendendo que a situação, neste momento, parece atingir mais interesse próprio subjetivo da parte do que caracterizar clara lesão ao erário.

Deste modo, não vejo caracterizado o perigo de demora, **não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem as licitações públicas.**

Forte nestes argumentos e convicto da ausência dos requisitos autorizativos da medida, consubstanciado no perigo de demora e na fumaça do bom direito, INDEFIRO a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06.

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 16 de junho de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 15767e25

Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora

Denunciante: Serv Teck Facilities LTDA

Denunciado: Joanina Batista Silva Moraes Sampaio (Prefeita)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido cautelar** foi apresentada pela empresa Serv Teck Facilities LTDA em desfavor da Sra. **Joanina Batista Silva Moraes Sampaio**, Prefeita de Livramento de Nossa Senhora, em razão de supostas irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 39/2025**, destinado à *“eventual aquisição de kits escolares com brasão do município para os alunos da creche I, creche II, creche III, pré I, pré II, ensino fundamental I (do 1º ao 5º ano), ensino fundamental II (do 6º ao 9º ano) e educação de jovens e adultos da rede municipal de ensino”*, com sessão de abertura marcada para ocorrer em **18/06/2025**, no portal de licitações eletrônicas “BLL Compras”.

Suscitou a Denunciante a existência das seguintes irregularidades no instrumento convocatório do certame:

- 1. Prazo exíguo para apresentação de amostras** - o item 10.2.3. do edital estabeleceu, ao licitante classificado em primeiro lugar, prazo de três dias para apresentação de amostra, *“contados da solicitação via ‘chat’*”, a despeito da licitação envolver itens de fabricação personalizada;
- 2. Exigência de laudo técnico juntamente à proposta de preços** - *“o laudo, que é um relatório técnico que avalia a qualidade e a adequação de um produto ou serviço, é geralmente solicitado após a apresentação da amostra, na fase de julgamento”*;
- 3. Aglutinação indevida de “estojo” e “mochila” com artigos escolares de prateleira** - o objeto contratual foi dividido em três lotes, abarcando fardamento; tênis e meia; e demais artigos escolares que não apresentariam conexão a fim de justificar a sua reunião no mesmo lote;
- 4. Exigência desarrazoada de laudo de conformidade com a NBR 15.236:2021** - *“o próprio INMETRO [...] informa que os cadernos, mesmo sendo considerados artigos escolares, por não apresentarem elevado risco potencial, foram excluídos da necessidade de avaliação de conformidade de segurança escolar”*.

Considerando as irregularidades aventadas, requereu a *“suspensão cautelar do certame, caso se constate a restrição da competitividade, até que as irregularidades apontadas sejam sanadas”*, acostando ao feito cópia do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 39/2025.

É a síntese necessária.

O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 veda a previsão de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo do processo licitatório. Neste passo, é necessário que a Administração Pública conceda ao licitante classificado em primeiro lugar prazo razoável e suficiente à apresentação de amostras, **incluindo no período previsto o prazo para fabricação e transporte**, a fim de atender ao dispositivo legal.

Considerando que as amostras serão solicitadas apenas ao licitante classificado em primeiro lugar; que há itens, dentre os objetos licitados, que demandam customização; e que o Pregão Eletrônico SRP nº 39/2025 possibilita a participação de empresas cujas instalações não se localizam no Estado da Bahia, entende esta Relatoria que **a previsão de prazo máximo de três dias úteis compromete injustificadamente, a princípio, o caráter competitivo licitatório**, uma vez que **desconsidera o tempo necessário à produção de itens personalizados e ao envio de quaisquer outros materiais oriundos de outro estado.**

No tocante à exigência de proposta comercial acompanhada de laudos técnicos, **a documentação que atesta a conformidade da amostra com as normas vigentes deverá ser apresentada após ou conjuntamente com a própria amostra do produto a ser fornecido**, uma vez que retrata condição existente do item ofertado, **não havendo que ser solicitado laudo ou certificação de qualidade enquanto requisito de habilitação técnica** dos licitantes, caracterizando também, em sede de cognição sumária, esta irregularidade.

Ainda neste passo, requereu a municipalidade a apresentação de “laudos laboratoriais atestando conformidade com a Norma ABNT NBR 15.236:2021”, quando da anexação de proposta para oferta de “cadernos universitários de 10 matérias personalizadas” e “caderno com pauta ampliada para baixa visão”. Todavia, a demanda editalícia, além de representar restrição injustificada da competitividade, não se coaduna com o posicionamento do próprio Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), que não incluiu cadernos no escopo compulsório de certificação de artigos escolares, por não apresentarem elevado risco potencial.

A respeito da aglutinação de itens, sabe-se que regra na Administração Pública é a divisibilidade do objeto licitado em tantas parcelas quanto necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, garantindo o maior número de propostas com os melhores preços.

A previsão justifica-se em licitações de objeto heterogêneo com critério de avaliação de menor preço por lote, uma vez que há risco da Administração não aferir vantagem, em razão da vedação à participação de licitantes que ofereçam apenas um dos itens licitados. Não obstante, caso o gestor ainda deseje utilizar o julgamento de menor preço por lote, deverá demonstrar que o agrupamento de bens distintos preserva a economicidade, justificando sua escolha aos interessados através do edital.

O Pregão Eletrônico nº 39/2025 licita, no Lote nº 03, os chamados “materiais de expediente” - *como cola, régua, canetas, lápis, borracha, apontador e tesoura* - acompanhados de itens personalizados por exigência do próprio edital - cadernos, estojo, garrafa “squeeze” e bolsa mochila com o nome e símbolo do Município de Nossa Senhora do Livramento -, o que, em cognição sumária, **demonstra a diversidade dos bens agrupados em um mesmo lote**. Conforme destacado pela própria Denunciante, “*a única conexão entre eles é a utilização na área de educação*”, estando presente, no entanto, um elemento essencial que impõe a sua segregação em um lote diferenciado: a personalização requerida pela própria Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora, acompanhada, inclusive, no Termo de Referência, de imagens ilustrativas.

Restam configuradas, portanto, as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - “*fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*” -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), tendo em conta a caracterização, em cognição sumária, das irregularidades suscitadas pela empresa Denunciante - *fumus bonis iuris* -, aliada à proximidade da sessão de abertura e julgamento do certame (18/06/2025) - *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 39/2025, realizado pela Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora, até o julgamento definitivo desta denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública a retificação do instrumento convocatório, a fim de que o prazo para entrega das amostras seja ampliado para, no mínimo, cinco dias úteis; de que a apresentação de laudos técnicos seja exigida somente após ou conjuntamente com a própria amostra do produto a ser fornecido; de que seja excluída a exigência de apresentação de “laudos laboratoriais atestando conformidade com a Norma ABNT NBR 15.236:2021” dos itens “cadernos universitários de 10 matérias personalizadas” e “caderno com pauta ampliada para baixa visão”; e de que os itens personalizáveis - cadernos, estojo, mochila e squeeze - sejam segregados em seu próprio lote, em face de sua natureza customizada, **OBSERVADA A DEVIDA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL e a reabertura de prazo para apresentação das propostas**, conforme determina o artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, realizadas as mencionadas modificações, as irregularidades identificadas em sede de cognição sumária estarão sanadas,

possibilitando o prosseguimento do certame conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação da Prefeita de Livramento de Nossa Senhora, Sra. **Joanina Batista Silva Moraes Sampaio**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia do processo administrativo do Pregão Eletrônico SRP nº 39/2025, na fase em que estiver;
2. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada à Denunciante e a qualquer interessado a apresentação, durante o procedimento licitatório, de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Publique-se.

Salvador, 16 de junho de 2025.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

REPRESENTAÇÃO Nº 15789e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

REPRESENTANTE: Sr. VOMILDO GOMES MARQUES (Vereador)

REPRESENTADO: Sr. FRANKLIN LEITE DA SILVA (Prefeito)

ENTIDADE: Prefeitura de Serra Preta

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo N. de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, autuada em 13/6/2025, apresentada pelo Sr. **Vomildo Gomes Marques**, Vereador do Município de Serra Preta, em face do Sr. **Franklin Leite da Silva**, atual Prefeito, noticiando suposta prática de promoção pessoal por meio da divulgação de conteúdo institucional em conta oficial da Prefeitura, com a utilização de recursos públicos, no exercício de 2025.

O Representante relatou que em 11/4/2025, data alusiva ao Dia do Prefeito, o Chefe do Executivo Municipal teria promovido a publicação de conteúdo nas plataformas oficiais de comunicação institucional da Prefeitura - notadamente, o sítio eletrônico e o perfil da administração na rede social *Instagram* - com ênfase na sua imagem pessoal.

Sustentou que a peça veiculada teria associação à imagem e ao nome do Prefeito, com a divulgação de resultados positivos da gestão municipal, bem como o uso de expressões de caráter subjetivo e personalíssimo, o que, em sua ótica, configuraria hipótese de desvio de finalidade da comunicação pública.

Asseverou que essa prática comprometeria o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, ao utilizar meios públicos para finalidade promocional do Gestor.

Diante disso, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas para **determinar a imediata retirada dessa postagem da rede social Instagram**. No mérito, pugnou pela procedência da Representação, com a aplicação das sanções cabíveis ao Gestor Municipal.

Todavia, tendo em vista que a concessão de medida cautelar sem a oitiva prévia do responsável configura providência de caráter excepcional - por implicar decisão *inaudita altera pars* - esta Relatoria entende necessário assegurar o contraditório e a ampla defesa à Administração Pública de Serra Preta antes da análise do pedido de tutela de urgência.

Dessa forma, com fundamento no art. 9.º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **DETERMINO** a notificação do Sr. **FRANKLIN LEITE DA SILVA**, Prefeito de Serra Preta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nesta Representação.

Após, com ou sem as respostas dos responsáveis, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Salvador, 16 de junho de 2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 14920e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

ORIGEM: DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DAP)

RESPONSÁVEL: Sr. GIVALDO MUNIZ (Prefeito)

ENTIDADE: PREFEITURA DE ALCobaÇA

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de **Termo de Ocorrência n.º 002/2025**, com pedido de medida cautelar, lavrado pela **DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DAP)** deste Tribunal de Contas, em desfavor do Sr. **GIVALDO MUNIZ**, Prefeito de Alcobaça, em razão de indícios de irregularidades na contratação de 1.140 (mil cento e quarenta) servidores temporários, por prazo determinado, realizados supostamente sem a prévia realização de processo seletivo simplificado ou de chamamento público, durante o 1.º quadrimestre de 2025.

Em suas razões, a Unidade Técnica relatou que, a partir de extração realizada no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), constatou-se a efetivação das contratações temporárias objeto deste Termo de Ocorrência, sem a adoção de qualquer procedimento público de seleção, circunstância que, sob a análise realizada, inobservaria o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

No entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a contratação por tempo determinado exigiria, cumulativamente, a observância dos seguintes requisitos: (a) previsão em lei municipal específica; (b) necessidade temporária devidamente caracterizada; (c) demonstração do excepcional interesse público; e (d) fixação de prazo contratual determinado.

Sob essa perspectiva, sustentou que a inobservância de qualquer desses requisitos descaracterizaria a contratação por tempo determinado, atraindo a incidência do § 2.º do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual o ato de admissão em desacordo com as normas constitucionais seria nulo.

Ressaltou que a Lei n.º 8.745/1993 (Federal), o Decreto n.º 11.571/2009 (Estadual) e a Lei Complementar n.º 01/1991 (Município de Salvador) poderiam ser utilizados como referência para auxiliar o Poder Executivo Municipal na elaboração de Projeto de Lei específico, a fim de estabelecer, de forma objetiva, as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Acrescentou que a ausência de processo seletivo simplificado e a inexistência de critérios objetivos de seleção comprometeriam, segundo a avaliação da Unidade Técnica, os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia, na medida em que dificultaram o acesso, em condições de igualdade, de candidatos às vagas ofertadas para o exercício temporário de funções públicas.

Em sua análise, a Unidade Técnica consignou estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar, notadamente o *fumus boni iuris*, diante da ausência de respaldo jurídico suficiente a legitimar as contratações temporárias realizadas, e o

periculum in mora, considerando que, na falta de adoção de medidas acautelatórias, persistira o risco de lesão aos direitos de candidatos à participação de seleção pública.

Diante desse contexto, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, com a adoção de medida cautelar, para: (i) determinar a suspensão de novas contratações temporárias sem prévia realização de processo seletivo simplificado; (ii) ordenar ao Gestor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a rescisão dos contratos temporários celebrados em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais; (iii) determinar a realização de processo seletivo simplificado, com a devida publicação de Edital no Diário Oficial, nos termos do art. 27 da Resolução TCM n.º 1.488/2024; (iv) determinar o cadastramento das contratações temporárias no SIGA; e (v) exigir o encaminhamento da documentação relativa aos certames e contratações para análise e registro por parte deste Tribunal, conforme dispõe os arts. 5.º a 10 da Resolução TCM n.º 1.488/2024.

Todavia, tendo em vista que a concessão de medida cautelar sem a oitiva prévia do responsável configura providência de caráter excepcional - por implicar decisão inaudita altera pars - esta Relatoria entende necessário assegurar o contraditório e a ampla defesa à Administração Pública Municipal antes da análise do pedido de tutela de urgência.

Dessa forma, com fundamento no art. 9.º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **DETERMINO** a notificação do Sr. **GIVALDO MUNIZ**, Prefeito de Alcobaça, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se especificamente sobre o pedido cautelar formulado neste Termo de ocorrência, apresentando, inclusive, as justificativas e documentos que entender pertinente à elucidação dos fatos, notadamente quanto à ausência de processo seletivo simplificado e à observância dos requisitos constitucionais e legais para contratação por tempo determinado.

Após, com ou sem a manifestação do responsável, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 16 de junho de 2025.

DENÚNCIA N.º 15781e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: Tatiane S. Argentino Sociedade Individual de Advocacia

DENUNCIADOS: Sr. Laércio Silva de Santana (Presidente do Consórcio) e Sra. Adenice Duarte de Araújo Rocha (Pregoeira)

ENTIDADE: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico (CDS - VELHO CHICO)

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de **Denúncia com pedido de medida cautelar**, autuada em **13/6/2025**, apresentada pela **TATIANE S. ARGENTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, já qualificada nos autos, representada na forma dos seus atos constitutivos, contra atos de gestão do **Sr. LAÉRCIO SILVA DE SANTANA**, Presidente do **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico (CDS - VELHO CHICO)** e da Sra. **ADENICE DUARTE DE ARAÚJO ROCHA** (Pregoeira), apontando irregularidades na deflagração do Pregão Eletrônico n.º 17/2025 (SRP), com sessão de julgamento prevista para o dia 17/6/2025, às 9h00min, cujo orçamento base não foi divulgado pelo órgão licitante.

O objeto do certame consiste no Registro de Preços para o *“fornecimento futuro e eventual de serviços de engenharia destinados a implantação e manutenção de usinas fotovoltaicas, com fornecimento de material e equipamentos, para atender as necessidades do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho - CDS Velho Chico e municípios consorciados”*, adotando como critério de julgamento o *“menor preço global por lote”*.

Segundo a Denunciante, não houve a descrição completa e a caracterização adequada do objeto no Edital, tendo em vista constar, nas publicações, “serviços de engenharia destinados a implantação e manutenção de usinas fotovoltaicas, com fornecimento de material e equipamentos”, quando o Termo de Referência apresenta um escopo mais amplo, incluindo o fornecimento de lâmpadas LED, serviços de modernização e de manutenção de iluminação pública, com *software* de gestão remota e de outros serviços não restritos a usinas solares.

No entendimento da Denunciante, a omissão acerca da real amplitude do objeto da contratação, em especial quando da publicação do Aviso de Licitação, poderia comprometer a transparência, a isonomia e a ampla competitividade do certame.

A Autora afirmou que, embora o Termo de Referência apresente as quantidades a serem adquiridas ou contratadas, não foram apresentados o memorial de cálculo e os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) que demonstrassem a metodologia utilizada para a definição desses montantes, o que caracterizaria inobservância ao art. 18, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, que exige o levantamento dos quantitativos necessários para atender à demanda da Administração Pública.

A falta desses elementos, no entendimento da Denunciante, fragilizaria a competitividade e tornaria o certame vulnerável a um possível “superdimensionamento da contratação”.

Outrossim, a Denunciante apontou que, no item 9.2.3.4 do Edital, consta a exigência de comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, dois Atestados de Capacidade Técnica, **sem definir critérios objetivos para a análise de compatibilidade entre os serviços prestados e o objeto da licitação.**

Nesse sentido, afirmou que a obrigatoriedade de dois atestados não possuiria respaldo legal nem técnico, conforme o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) considera “irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório” (Acórdão nº 825/2019 - Plenário, Relator Min. Substituto Augusto Sherman).

Por fim, a Autora sustentou que, ao estabelecer a exigência de “Engenheiros Eletricistas com registro no CREA” como responsáveis técnicos, o item 9.2.3.5 do Edital se constituiria em cláusula restritiva, por desconsiderar a possibilidade dessa atribuição a Técnicos em Eletrotécnica, registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), que teriam aptidão legal para atuar em projetos de sistemas fotovoltaicos e de iluminação pública.

Diante disso e apontando a possibilidade de “grave lesão ao erário”, requereu a suspensão cautelar do certame, bem como a revisão das cláusulas questionadas e a consequente retificação do Edital.

No mérito, pleiteou o provimento da presente Denúncia.

Contudo, considerando os apontamentos apresentados pela Denunciante, entendo necessário, antes de decidir acerca da concessão ou não da **tutela de urgência**, solicitar informações aos Denunciados para uma adequada apreciação dos fatos narrados nas peças de ingresso.

Isso posto, nos termos do art. 9º da Resolução TCM nº 1.455/2022, determino que sejam notificados o Sr. **LAÉRCIO SILVA DE SANTANA**, Prefeito de Ibotirama e Presidente do **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO (CDS - VELHO CHICO)** e a Sra. **ADENICE DUARTE DE ARAÚJO ROCHA**

(Pregoeira), para que, **no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste feito**, colacionando, ainda, cópia de todo o processo administrativo, na fase em que se encontra.

Após, com ou sem resposta dos Gestores, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Salvador, 16 de junho de 2025.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 13387e25 - Prefeitura Municipal de EUCLIDES DA CUNHA

Denunciante: TRÊS MARIAS C. SERVIÇOS LTDA., representada pelo Sr. Celso Gonzaga Militão Júnior.

Denunciado: Sr. Helder Macedo da Silva - Prefeito Municipal

Assunto: Irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 03/2025.

Decisão: Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizadores, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia TCM nº 13387e25 apresentada empresa TRÊS MARIAS C. SERVIÇOS LTDA., representada pelo Sr. Celso Gonzaga Militão Júnior, contra o **Sr. HELDER MACEDO DA SILVA**, Prefeito Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA**, seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do **Sr. HELDER MACEDO DA SILVA**, Prefeito Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA**, para que tome conhecimento dos termos da denúncia apresentada e produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Publique-se.

Salvador, 16 de junho de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

Processo e-TCM nº 08521e25 - Prefeitura Municipal de CURAÇÁ

Denunciante: GL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME, representada pela Srª Ana Luiza Pereira dos Santos de Lima.

Denunciado: Sr. Robson Murilo Bomfim da Silva - Prefeito Municipal de CURAÇÁ.

Assunto: Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2025.

Decisão: Diante do exposto, considerando o desaparecimento dos pressupostos que fundamentaram a decisão eliminar anteriormente concedida, em juízo de retratação, conforme estipulado no art. 14 da Resolução TCM nº 1.455/2022, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** para autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 005/2025, sem prejuízo do andamento do **Processo e-TCM nº 08521e25**.

Proceda-se a imediata notificação do **Sr. ROBSON MURILO BOMFIM DA SILVA**, Prefeito Municipal de **CURAÇÁ**, para ciência da revogação da medida acautelatória concedida, e ainda, para a produção dos esclarecimentos adicionais que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo a Denúncia e-TCM nº 08521e25 seguir o trâmite processual adequado.

Publique-se.

Salvador, 16 de junho de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 14751e25
Prefeitura Municipal de Barreiras

Conforme requerido no processo nº 14751e25, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelos Gestores, Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho - ex-Prefeito, e Jeferson Barbosa dos Santos Neves - Secretário de Educação, em relação ao processo e-TCM n. 02018e25 - Termo de Ocorrência/Prefeitura de Barreiras.

Publique-se.

Salvador, 16 de junho de 2025.

DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

Processo e-TCM nº 13813e24
Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira

Consta nos autos que a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA. - CNPJ fl.º 42.194.191/0001-10, foi a vencedora do Pregão Presencial n.º 040/2020 que ensejou na celebração do Contrato Administrativo n.º 039/2021 com o Município de Governador Mangabeira. Assim, considerando que eventual decisão deste Tribunal poderá repercutir diretamente sobre os efeitos da contratação, impõe-se, por força do contraditório e da ampla defesa - princípios assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil - a inclusão, de ofício, da empresa vencedora do certame, na qualidade de Terceira Interessada. Dessa forma, determino a inclusão no polo passivo da empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, na qualidade de terceira interessada, e a sua notificação por meio de edital e por ofício com Aviso de Recebimento (AR), para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa e as comprovações pertinentes, sob pena de julgamento do feito à sua revelia.

Salvador - BA, 04 de junho de 2025.

Notificações Secretaria Geral

RETIFICAÇÃO: No Edital nº 476/2025, publicado no DOE de 05.06.2025,

ONDE SE LÊ:

Prestação de Contas de Descentralizadas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
09061e25	LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA	NOVO HORIZONTE CIIDSV-Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável da chapada velho	2024	Plínio Carneiro Filho

LEIA-SE:

Prestação de Contas de Descentralizadas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
09061e25	LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA	BOQUIRA CIIDSV-Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável da chapada velho	2024	Paulo Rangel

Salvador, 16 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 524/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Walter Mariano Messias de Souza, Prefeito do Município de Correntina, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 15660e25. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 16 de junho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 525/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Weube Febronio dos Santos, Prefeito do Município Baianópolis, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 15786e25. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 16 de junho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 526/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Carlos da Silva Muniz, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Salvador, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 13633e25. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 527/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Carlos de Matos Soares, Prefeito do Município de Riachão do Jacuípe**, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 10996e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 528/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. José Almir Araújo Queiroz, Prefeito do Município de Barrocas e a Sra. Gabriela de Oliveira Cezar, Pregoeira**, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 15386e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 529/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Franklin Leite da Silva, Prefeito do Município de Serra Preta**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, manifeste-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nos autos do **Processo e-TCM nº 15789e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do

GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 530/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Givaldo Muniz, Prefeito do Município de Alcobaça**, para que, querendo, no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital** manifeste-se especificamente sobre o pedido cautelar formulado nos autos do **Processo e-TCM nº 14920e25**, apresentando, inclusive, as justificativas e documentos que entender pertinente à elucidação dos fatos, notadamente quanto à ausência de processo seletivo simplificado e à observância dos requisitos constitucionais e legais para contratação por tempo determinado. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 531/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Joanina Batista Silva Moraes Sampaio, Prefeita do Município de Livramento de Nossa Senhora**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 15767e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia do processo administrativo do Pregão Eletrônico SRP nº 39/2025, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 532/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Robson Murilo Bomfim da Silva, Prefeito do Município de Curaçá, para ciência da revogação da medida acautelatória concedida, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 08521e25**, e ainda, para a produção dos esclarecimentos adicionais que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 533/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Laércio Silva de Santana, Prefeito do Município de Ibotirama e Presidente do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico (CDS - VELHO CHICO), e a Sra. Adenice Duarte de Araújo Rocha, Pregoeira, para que, no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nos autos do **Processo e-TCM nº 15781e25**, colacionando, ainda, cópia de todo o processo administrativo, na fase em que se encontra. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 534/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Helder Macedo da Silva, Prefeito do Município de Euclides da Cunha, para que tome conhecimento dos termos da **Denúncia e-TCM nº 13387e25**, apresentada e produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência

tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ'**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO'**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO'** e **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE'**, respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

26ª Inspeção Regional de Controle Externo - Eunápolis

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
15242e25	ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO	Consórcio Interfederativo de Saúde da Costa do Descobrimento	01/2025 a 04/2025

4ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
15017e25	JOSÉ HUMBERTO RAMOS MARTINS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS	Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos de Itabuna	01/2025 a 04/2025

5ª Inspeção Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
15619e25	JONES COELHO DIAS	Prefeitura Municipal de CARAIBAS	09/2024 a 12/2024

Salvador, 16 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Câmara Municipal de ANDORINHA	EDNALDO DE OLIVEIRA	2024
Câmara Municipal de ANTÔNIO GONÇALVES	JEAN CARLO BARBOSA PINTO CARDOSO	2024
Câmara Municipal de CAÉM	GILDO JESUS DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de CALDEIRÃO GRANDE	ANTÔNIO LUIS DOS SANTOS GUIRRA, ERBET SANTANA DE OLIVEIRA	2024
Câmara Municipal de CAMPO ALEGRE DE LOURDES	JOSÉ AFRÂNIO ALVES DE ALMEIDA	2024
Câmara Municipal de CAMPO FORMOSO	BRUNO MEDEIROS SOARES	2024
Câmara Municipal de CASA NOVA	VINICIUS PATRICK TELES DE SOUZA	2024
Câmara Municipal de CURAÇA	ROGÉRIO QUINTINO BAHIA	2024
Câmara Municipal de FILADÉLFIA	LAILSON MIRANDA NASCIMENTO	2024
Câmara Municipal de ITIÚBA	PAULO VINICIUS JANSEN MELO BASTOS SILVA	2024
Câmara Municipal de JAGUARARI	ALBERTO FRANCO DE SOUZA MELO	2024
Câmara Municipal de JUAZEIRO	LINDEMBERG SOUZA DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de MIRANGABA	JOACY SILVA MENDES	2024
Câmara Municipal de OUROLÂNDIA	GIVANICIO CALVACANTE DE LIMA	2024
Câmara Municipal de PILÃO ARCADE	CLEITON SILVA SANTOS	2024

Câmara Municipal de PINDOBAÇU	JARLANE MENEZES FARIAS	2024
Câmara Municipal de PONTO NOVO	JOSÉ GUIRRA DOS SANTOS, MICHAEL JONATHAN OLIVEIRA MIRANDA	2024
Câmara Municipal de REMANSO	GEOVANE PASSOS DE OLIVEIRA	2024
Câmara Municipal de SAÚDE	RICARTE DANTAS FERREIRA	2024
Câmara Municipal de SENHOR DO BONFIM	IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO	2024
Câmara Municipal de SENTO SÉ	JULLIANO AFONSO DOS SANTOS CARVALHO	2024
Câmara Municipal de SOBRADINHO	CHARLE ADRIANO DA SILVA	2024
Câmara Municipal de UAUÁ	DEUSDETE FERREIRA DE SOUZA	2024
Câmara Municipal de UMBURANAS	SOSTENIS ALMEIDA BARBOSA	2024
Prefeitura Municipal de LAPÃO	MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA	2024
Prefeitura Municipal de MUNIZ FERREIRA	GILENO PEREIRA DOS SANTOS	2024

Salvador, 16 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de IBITITÁ	PAULO CÉSAR DOURADO BASTOS	04/2025	e-TCM
Câmara Municipal de UIBAI	LAELIO FERNANDES NUNES	01/2025	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de UIBAI	LAELIO FERNANDES NUNES	02/2025	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de UIBAI	LAELIO FERNANDES NUNES	03/2025	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de UIBAI	LAELIO FERNANDES NUNES	04/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Desenvolvimento Sustentável Território Costa do Descobrimento	LUIZ CARLOS JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA	03/2025	e-TCM
Consórcio Des Sustentável Território Costa do Descobrimento	LUIZ CARLOS JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA	04/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano	LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ	04/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Público Interfederativo De Saúde Da Região de Feira de Santana	MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA	04/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	ORLANDO AMORIM SANTOS	10/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	ORLANDO AMORIM SANTOS	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	ORLANDO AMORIM SANTOS	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de BONITO	EDIVAM JOSÉ CEDRO DE SOUZA	03/2025	SIGA

Prefeitura Municipal de BONITO	EDIVAM JOSE CEDRO DE SOUZA	04/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de CARAVELAS	ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA	04/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de CHORROCHO	UILDE IRLA DE OLIVEIRA	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de CÍCERO DANTAS	VINICIUS JOSE ARAÚJO BORGES DE SOUZA	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de GLÓRIA	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de MACURURÉ	LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	GIRLEI LIMA NAZARETH	03/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	GIRLEI LIMA NAZARETH	04/2025	e-TCM/SIGA

Salvador, 16 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

1ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 11.06.2025.

Processo nº28051e24 - Representação referente à Prefeitura Municipal de BIRITINGA. **Denunciado:** Sr. Gilmário Souza de Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Nilson Rodrigues dos Santos. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), bem assim determinação de ressarcimento, com recursos do Tesouro, à conta específica do FUNDEB, no montante de R\$ 973.653,23 (novecentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº28051e24APR.

Processo nº21564e21 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Elenira Simões. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de ANTÔNIO GONÇALVES. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmarcio Matos de Oliveira. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº21564e21APR.

Processo nº13462e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Ircy Campos de Oliveira. **Entidade:** Instituto de Previdência Social de CALDEIRÃO GRANDE. **Gestor/Responsável:** Sr. Derivaldo Santana de Souza. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº13462e22APR.

Processo nº07364e22 - Aposentadoria por Invalidez do Servidor Agenor da Colônia Santana. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal,

para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº07364e22APR.

Processo nº01322e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Cícera Maria Marinho Oliveira. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº01322e22APR.

Processo nº23744e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor Reginaldo Ferreira de Pinho. **Entidade:** Instituto de Previdência Social de CALDEIRÃO GRANDE. **Gestor/Responsável:** Sr. Derivaldo Santana de Souza. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº23744e22APR.

Processo nº22004e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Maria Edinalva da Silva Carvalho. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº22004e22APR.

Processo nº20994e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Maria de Lourdes Esteves da Silva. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº20994e22APR.

Processo nº20122e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Zilda Paula de Jesus Adorno. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de CORAÇÃO DE MARIA. **Gestor/Responsável:** Sr. Washington Luis Ferreira de Oliveira. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº20122e22APR.

Processo nº16652e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Nadjane Gonçalves de Oliveira. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº16652e22APR.

Processo nº28774e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Marlene de Miranda Oliveira. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº28774e23APR.

Processo nº28762e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Damiana Santos Borges de Jesus. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº28762e23APR.

Processo nº09544e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Maria Antônia Cirilo dos Santos. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de ITABELA. **Gestora/Responsável:** Sra. Sônia Maria Ferreira. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº09544e22APR.

Processo nº09584e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Valdenice Maria de Jesus. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de ITABELA. **Gestora/Responsável:** Sra. Sônia Maria Ferreira. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº09584e22APR.

Processo nº09584e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Rosane Rosa dos Santos Dias. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Sousa. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº09584e24APR.

Processo nº12482e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Divonete Cerqueira Amorim Castro. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Jorge de Sá Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº12482e22APR.

Processo nº03714e22 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Maria Áurea Silva Santos Ribeiro. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de OUROLÂNDIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Ana Lúcia de Matos Cerqueira dos Santos. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº03714e22APR.

Processo nº05542e24 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Valda Maria Chagas Pinho. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº05542e24APR.

Processo nº09064e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Claudionor de Melo Cruz. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº09064e24APR.

Processo nº18092e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Giselda Lopes Silva dos Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº18092e23APR.

Processo nº22582e22 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora Josenita Matias dos Santos. **Entidade:** UMBUPREV - Previdência de UMBURANAS. **Gestora/Responsável:** Sra. Luciene Miranda Almeida. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de

Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº22582e22APR.

Processo nº08008e24 - Contas da Câmara Municipal de COARACI, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Naarah Heloína Ribeiro dos Santos Lima. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08008e24APR.

Processo nº07324e24 - Contas da Empresa Municipal de Água e Saneamento de CALDEIRÃO GRANDE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Kleriston Cristiano Correia da Silva. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 07324e24APR.

Processo nº07305e24 - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de ITORORÓ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Ramon Barros de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 07305e24APR.

Processo nº07276e24 - Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde Piemonte da Chapada de JACOBINA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnaldo de Oliveira Filho. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 07276e24APR.

Processo nº07371e24 - Contas do Serviço Municipal de Tráfego e Transportes de JACOBINA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Wagne Melkart Carvalho de Almeida. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e determinações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 07371e24APR.

Processo nº07254e24 - Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Bacia do Rio Corrente de SANTA MARIA DA VITÓRIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Nilson José Rodrigues. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 07254e24APR.

Processo nº07984e24 - Contas da Câmara Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Carlito Feliciano de Cerqueira. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 07984e24APR.

Processo nº08216e24 - Contas da Câmara Municipal de PALMEIRAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Geferson Santos Guimarães. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08216e24APR.

Processo nº08314e24 - Contas da Câmara Municipal de SIMÕES FILHO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Devaldo Soares de Souza. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08314e24APR.

Processo nº07919e24 - Contas da Câmara Municipal de ARAÇÁS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Carlos dos Santos Souza. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº07919e24APR.

Processo nº08260e24 - Contas da Câmara Municipal de RIBEIRA DO POMBAL, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Ronival Gois Rodrigues. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e determinações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº08260e24APR.

Processo nº13774e18 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO POMBAL, no exercício de 2018. **Gestor/Responsável:** Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

Processo nº06418e19 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal do SALVADOR, no exercício de 2015. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº06418e19APR.

Processo nº11276e19 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de SANTA BRIGIDA, no exercício de 2019. **Gestor/Responsável:** Sr. Carlos Clériston Santana Gomes. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº11276e19APR.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERENCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
12204e25	312/2025	José Mário Paim de Oliveira	2015/2022	17 dias	25/06/2025

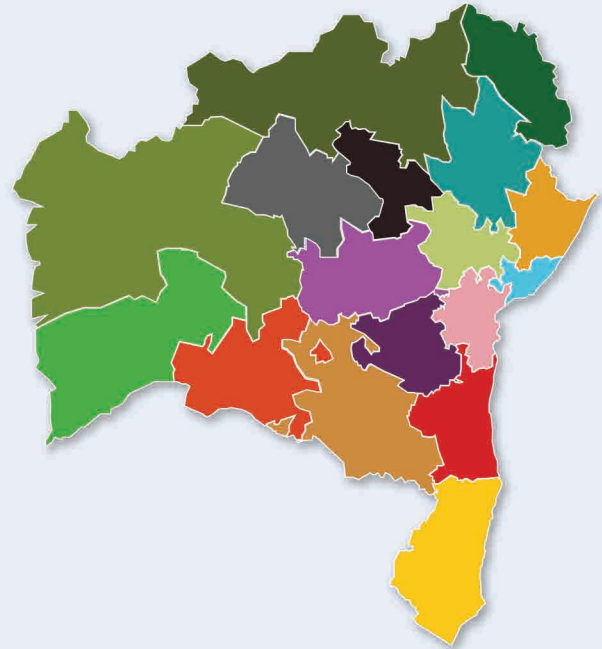
ATO Nº 313/2025, RESOLVE: conceder, a servidora **GABRIELA FLÁVIA RIBEIRO MENDES**, cadastro nº 217.696, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "B", Nível 02, do quadro deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver completado 05 (cinco) anos em 29/05/2025 de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos.

ATO Nº 314/2025, RESOLVE: aposentar compulsoriamente o servidor **JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO DA CUNHA**, cadastro 217.821, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "A", Nível 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 42, § 1º-A, II, da Emenda nº 26 à Constituição do Estado, com seus efeitos a partir de 15 de maio de 2025.

Processo TCM nº 14689e25
Interessada: **Flávia Scolese Ribeiro Serrano**
Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Processo TCM nº 13716e25
Interessado: **Anderson dos Anjos**
Assunto: Gratificação de Incentivo Funcional - **DEFERIDO**

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente



INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220